COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2015
(Apensado o Projeto de Lei nº 2.045, de 2015)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Educação Política e Direitos do Cidadão como componente obrigatório dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada BRUNNY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise apresentado pela nobre Deputada Renata Abreu, propõe acréscimo do § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), "para incluir a Educação Política e Direitos do Cidadão como componente obrigatório dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio".

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário.

De acordo com os arts. 139, I, e 142 do RICD, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.045, de 2015, de autoria do nobre Deputado Fausto Pinato, que acrescenta o art. 26-B à LDB "para incluir no currículo oficial

dos ensinos fundamental e médio o estudo de introdução à ciência do Direito, incluídas noções dos Sistemas Político e Eleitoral".

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise são louváveis, pois demonstram a preocupação dos nobres parlamentares com o aprimoramento do currículo da educação básica e do nosso sistema democrático, por meio da formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB) dispõe que a Educação tem por finalidade a preparação do educando para o exercício da cidadania (art. 2º). Esta norma está consonante com o estatuído no art. 205 da Constituição Federal, o qual prevê que a educação será promovida visando à preparação para o exercício da cidadania. Ao dispor sobre o currículo da educação básica, não possui outro posicionamento a LDB senão o de referendar a importância da formação para a cidadania por meio do conhecimento da realidade social e política brasileira:

> Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.
>
> § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da **realidade social e política, especialmente do Brasil**.
>
> (...)

Nesse sentido, destacamos trecho da justificativa constante do Projeto de Lei nº 1.108, de 2015, da nobre Deputada Renata Abreu, cuja argumentação está consonante com o nosso posicionamento neste Parecer:

> Temos que repensar a nossa educação básica e que tipo de cidadãos queremos formar neste país. Será que queremos jovens que passam nas melhores universidades deste país mas, que desconhecem seus direitos e deveres como cidadãos? Que não conhecem a Constituição do seu país, mas sabem profundamente seno, cosseno, logaritmo, matrizes? Que são obrigados a votar, mas que não sabem nem ao certo o que fazem cada um daqueles governantes? Como podemos cobrar destas gerações que votem correto quando não damos a eles o mínimo de conhecimento para isso? Como podemos responsabilizá-los por atos ilícitos se eles mal sabem seus deveres como cidadão?

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.045, de 2015, do nobre Deputado Fausto Pinato, corrobora com o entendimento consignado no principal ao dispor sobre a relevância de ministrar conhecimentos atinentes às Noções de Direito, uma vez que não há como se falar em cidadania se nós, partícipes do Estado Democrático de Direito, não conhecermos as leis que o regem.

Haja vista a competência estabelecida no art. 32, IX, do RICD, tendo em vista que este Parecer está baseado no mérito educacional das proposições em exame, manifestamos nosso posicionamento a favor das duas matérias, na forma do substitutivo anexo, o qual contempla as iniciativas constantes dos dois projetos de lei.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.108, de 2015, e do seu apensado, o PL nº 2.045, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada BRUNNY

Relatora

2015-19814.docx

Brasília – DF: Câmara dos Deputados – Anexo – IV – Gabinete 260 – 70160-900
Telefone: (61) 3215 5260 – Fax: (61) 3215 2260 - E-mail: dep.brunny@camara.leg.br / gab.brunny@camara.leg.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2015, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.045, DE 2015

Acrescenta o § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir como componentes obrigatórios dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio Educação Política e Noções de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir como componentes obrigatórios dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio Educação Política e Noções de Direito.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 26.....

.....

§ 8º Constituirão componentes obrigatórios dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio Educação Política e Noções de Direito, incluídos os direitos do cidadão."

Brasília – DF: Câmara dos Deputados – Anexo – IV – Gabinete 260 – 70160-900
Telefone: (61) 3215 5260 – Fax: (61) 3215 2260 - E-mail: dep.brunny@camara.leg.br / gab.brunny@camara.leg.br

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada BRUNNY
Relatora

2015-19814.docx

Brasília – DF: Câmara dos Deputados – Anexo – IV – Gabinete 260 – 70160-900
Telefone: (61) 3215 5260 – Fax: (61) 3215 2260 - E-mail: dep.brunny@camara.leg.br / gab.brunny@camara.leg.br

FAVOR CITAR NOSSA REFERÊNCIA EM SUA RESPOSTA